

AI. Nº - 206985.0002/11-5
AUTUADO - RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTES - MARCO ANTONIO DE SOUZA FORTES e JOSÉ AUGUSTO MARTINS VICENTE
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 21.05.2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JFF Nº 0097-01/12

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EFETUADA A REMETENTE SUJEITO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, COM OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NO MOMENTO DA SAÍDA DA MERCADORIA. **a)** ATRIBUIÇÃO, AO ADQUIRENTE, DA RESPONSABILIDADE PELO “ICMS NORMAL” DEVIDO PELO REMETENTE DA MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** ATRIBUIÇÃO, AO ADQUIRENTE, DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO REMETENTE DA MERCADORIA. **b.1)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. **c)** FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. De acordo com o art. 6º, XVI, da Lei 7014/96, fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS normal e do devido por substituição tributária ao contribuinte que adquire combustível de remetente sujeito a regime especial de fiscalização sem efetuar a retenção do imposto. Efetuadas correções no cálculo do imposto. As Infrações 1 e 2 subsistem em parte, e a Infração 3 subsiste integralmente. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada para a infração 2, para a prevista no art. 42, V, da Lei nº 7.014/96, por se tratar de imposto retido e não recolhido. Afastadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/10/11, exige ICMS, no valor de R\$ 41.457,74, em razão do cometimento das seguintes infrações:

Infração 1 - Deixou o adquirente [o autuado] de recolher ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível efetuadas junto a remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011. Foi lançado imposto no valor de R\$ 37.971,27, mais multa de 60%.

Infração 2 - Deixou o adquirente [o autuado] de recolher ICMS retido, por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível efetuadas junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria não acompanhada do respectivo documento de arrecadação do ICMS substituído, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011. Foi lançado imposto no valor de R\$ 3.009,99, mais multa de 60%.

Infração 3 - Deixou o adquirente [o autuado] de recolher por responsabilidade solidária o valor do ICMS devido por substituição tributária, porém não retido, em operações de aquisição de

combustível efetuadas junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria acompanhada de nota fiscal sem retenção do ICMS substituído e conseqüentemente desacompanhada do respectivo comprovante de arrecadação, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011. Foi lançado imposto no valor de R\$ 476,48, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 146 a 158) e, após uma breve síntese dos fatos, afirma que a autuação é improcedente.

Transcreve o disposto nos artigos 6º, XVI, e 47, I e II, da Lei nº 7.014/96, e, em seguida, afirma que o Regime Especial citado nesses dispositivos modifica a sistemática de arrecadação do ICMS, cominando ao distribuidor de combustível um regime mais severo que não lhe permite apurar mensalmente os créditos de ICMS obtido quando das aquisições da mercadoria, obrigando-o a efetuar o recolhimento do imposto em cada uma das operações subseqüentes, de forma imediata e sem proceder às devidas compensações a que faz jus.

Diz que esse Regime Especial lhe impõe a obrigação impossível de ser cumprida de fiscalizar o recolhimento do imposto pelo distribuidor, sob pena de lhe responsabilizar solidariamente pelo pagamento da exação em relação à totalidade do produto adquirido. Aduz que é impossível aferir se houve recolhimento integral do imposto no distribuidor, uma vez que não se dispõe de nenhum instrumento de controle para tanto. Afirma que esse regime impede o normal desenvolvimento das suas atividades empresariais, impondo-lhe deveres típicos da fiscalização. Frisa que não pode intimar o distribuidor a apresentar documentos, a lhe franquear o livre acesso ao seu estabelecimento ou à sua escrituração contábil. Menciona que o citado regime introduz tratamento desigual entre os contribuintes que realizam a mesma atividade econômica, favorecendo uns em detrimento de outros. Conclui que, dessa forma, o referido Regime Especial contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, em consequência, tem sido questionado judicialmente pelos contribuintes que nele foram incluídos, tendo o Poder Judiciário acolhido o pleito daqueles que pugnam pela sua exclusão.

Sustenta que, por força de decisão judicial, os fornecedores do combustível adquirido pelo defendente e que constituem o objeto da presente autuação não mais se encontram sujeitos ao Regime Especial de Fiscalização, conforme consta e faz prova documentação anexa à defesa.

Assevera que a Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. foi excluída do Regime Especial de Fiscalização em decorrência de decisão liminar obtida junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, no Mandado de Segurança de nº 0015805-92.2011.805.0001, sendo que tal informação já do conhecimento da Secretaria da Fazenda.

Afirma que a Petrovalle – Petróleo do Valle Ltda. também se encontra fora do Regime Especial de Fiscalização também por força de liminar exarada na Ação Mandamental nº 0008425-18.2011.805.0001, que tramita junto à 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Diz que as operações de saídas desses fornecedores tornam carente de fundamento o Auto de Infração, pois, enquanto vigentes essas liminares, o recolhimento mensal do tributo pelos distribuidores torna-se legítimo, sem a obrigação de pagamento em cada operação realizada.

Destaca que as decisões judiciais obtidas conferem validade às operações de circulação de combustíveis objetos da autuação, tendo em vista que em todas elas houve o destaque do ICMS substituído pelo distribuidor, nos termos do Parecer 1622/2011 da Secretaria da Fazenda do Estado, datado de 24/01/11, que prevê que “*o adquirente de mercadoria sujeita a circular com o comprovante do recolhimento antecipado do imposto, não está obrigado a exigir a comprovação do imposto normal e sim, apenas do imposto substituído, o que pressupõe o pagamento anterior do imposto normal*”.

Menciona que não cabe à Administração Pública exercer juízo de valor quanto ao acerto ou desacerto das decisões judiciais, sendo o seu dever cumpri-las integralmente e, em consequência,

este CONSEF também se encontra vinculado ao quanto decidido nas ações judiciais acima referidas, sendo a decisão pela improcedência da autuação a única que confere efetividade ao provimento jurisdicional.

Assevera que há cobrança de ICMS em duplicidade no Auto de Infração e, em seguida, passa a discorrer sobre o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, por substituição tributária e pelo regime normal de apuração. Afirma que a maior parte do imposto é cobrada de forma antecipada, mediante a aplicação da alíquota de 17%, acrescida do adicional de 2%, relativo ao fundo de pobreza, quando da aquisição do combustível pelo distribuidor. Diz que esses valores são retidos pela usina na qualidade de responsável tributário, mediante aplicação dos valores constantes na pauta fiscal. Explica que o ICMS normal, de obrigação do distribuidor, é apurado mensalmente através do sistema de débitos e créditos, porém quando a empresa se encontra no Regime Especial de Fiscalização não há este intervalo, de modo que todo o tributo deve ser adimplido quando realizada a operação. Menciona que o ICMS devido pelo varejista é recolhido pelo distribuidor por substituição tributária e, em consequência, o combustível já chega ao varejista com todo o ICMS recolhido nas operações anteriores.

Diz que foi autuado com a base de cálculo correspondente ao valor integral da operação, tendo a fiscalização desprezado o imposto recolhido por antecipação e que constitui o maior percentual da arrecadação em função da aplicação da alíquota interna. Sustenta que, dessa forma, houve cobrança em duplicidade, pois grande parte dos valores apurados no Auto de Infração já tinha ingressado nos cofres públicos por força da antecipação tributária parcial quando da aquisição do álcool da usina dentro ou fora do Estado. Assevera que a exigência fiscal caracteriza hipótese de *bis in idem*. Solicita que seja refeito os cálculos do imposto, de modo a determinar a exclusão do ICMS já recolhido a título de antecipação.

Referindo-se especificamente à Infração 3, afirma que os valores exigidos foram devidamente destacados e recolhidos pelo substituto tributário, sendo, portanto, indevida a cobrança lançada. Diz que, assim, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente no que se refere à Infração 3.

Sustenta que a multa indicada na autuação se afigura indevida, uma vez que a penalidade representa violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Discorre sobre esses princípios e cita jurisprudência e doutrina.

Realça que no caso em tela, se houve alguma infração à legislação tributária, essa irregularidade foi praticada pelo distribuidor de combustível e, portanto, não pode o autuado ser responsabilizado, como se ele próprio agisse no intuito de ocasionar prejuízo ao erário. Menciona que a sua conduta representa apenas uma infração ao dever instrumental cujo cumprimento é quase impossível, o de agir como verdadeiro fiscal tributário, apurando se houve fiel cumprimento das obrigações fiscais em todas as etapas anteriores da cadeia de circulação, nas quais, inclusive, sequer toma parte. Aduz que, em situações semelhantes, reconhecendo à inexistência de dolo por parte do contribuinte, este CONSEF tem excluído ou reduzido a patamares consideráveis a multa aplicada, conforme acórdãos cujas ementas reproduziu.

Requer que, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, a multa seja reduzida, face à ausência de dolo do contribuinte e uma vez inexistente prejuízo ao erário público, com fulcro no que dispõe o §7º do artigo 42 da Lei nº 7014/96.

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo. Alternativamente, requer que seja excluído da autuação o valor referente à cobrança pela Infração 3 e que seja dispensada ou reduzida a multa indicada na autuação.

Os autuantes prestam a informação fiscal, fls. 287 a 297, na qual afirmam que os argumentos defensivos atinentes ao Regime Especial de Fiscalização não têm respaldo na esfera administrativa, pois não se inclui na competência do CONSEF julgar se a lei estadual é correta, mas sim se é cumprida ou não. Dizem que o autuado não cumpriu as determinações legais.

Rebatem o argumento defensivo atinente às decisões do Poder Judiciário, argumentando que a publicação do Comunicado SAT 001/2011, no *site* da SEFAZ, dando publicidade ao Regime Especial de Fiscalização da Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., da Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e da Petróleo do Valle Ltda. ocorreu em 18/01/2011.

Destacam que Regime Especial formalizado através do Comunicado SAT Nº 001/2011, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, do dia 19 de janeiro de 2011, produziu efeitos entre os dias 19/01/11 e 30/06/11. Frisam que esse ato administrativo tornou público o regime jurídico tributário a que passaram a estar submetida às empresas ali listadas, entre elas a Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. Salienta que, mesmo sendo essas operações realizadas com amparo em Medida Liminar em Mandado de Segurança, esse fato não impede a exigência fiscal mediante lançamento de ofício, mas suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, conforme jurisprudência administrativa e doutrina que citam. Reiteram que a existência de medida liminar em mandado de segurança não inibe a Fazenda de constituir o seu crédito pelo lançamento, para evitar a decadência e para torná-lo exigível quando desaparecerem os motivos da suspensão, o que será feito com juros de mora, se o contribuinte não providenciar o depósito.

Quanto à alegada cobrança em duplicidade, afirmam que a exigência do tributo em tela está amparada no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.014/96, que atribui ao posto revendedor varejista de combustíveis a responsabilidade solidária em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, sendo que o §3º desse citado artigo faculta ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos. Ressaltam que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS normal e por substituição tributária é da empresa distribuidora, conforme estabelece o art. 512-A, I, “b”, do RICMS-BA, cujo teor reproduziram.

Mencionam que o autuado confunde antecipação total, que encerra as fases subsequentes de tributação do ICMS, com a antecipação parcial, a que estão submetidas às operações com etanol provenientes de outras unidades da federação, conforme determina o Protocolo ICMS Nº 17/04 e o art. 352-A, §1º, III, do RICMS/BA.

Explicam que a antecipação parcial do ICMS, nas operações interestaduais, é de responsabilidade do estabelecimento remetente, e se dá na saída da mercadoria, em relação aos Estados signatários do Protocolo ICMS Nº 17/04. Em relação às operações com contribuintes localizados em Estados não signatários ou em caso de não recolhimento do imposto, quando o produto for originário de Estado signatário, a antecipação parcial se verifica na entrada do etanol na Bahia, mas, em ambas as situações, não há o encerramento das fases subsequentes de tributação do álcool, visto que o ICMS antecipado se refere à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. Dizem que, nesse caso, efetuado o pagamento da antecipação parcial, esta parcela torna-se crédito fiscal do adquirente e a operação subsequente de saída, por ele promovida no território baiano, enseja a obrigação de pagar tributo. Há uma nova incidência, abarcando o ICMS normal, sobre o valor que for agregado e mais o ICMS-ST das operações subsequentes, até o consumidor final. Afirmam que, como a distribuidora que efetuou as vendas se encontrava no Regime Especial de Fiscalização, o pagamento dessas parcelas foi antecipado para o momento da saída do produto, conforme o art. 6º, XVI, da Lei nº 7014/96, sujeitando o posto revendedor à solidariedade pela obrigação tributária que não cumprida pela distribuidora, quanto ao ICMS normal.

Quanto à Infração 3, dizem que os argumentos do autuado estão deturpados e não procedem. Após citarem exemplos numéricos referentes aos demonstrativos de fls. 8 a 20, afirmam que está claro que foi exigida a diferença entre o ICMS-ST apurado e o ICMS-ST retido e recolhido.

Sustentam que a multa indicada na autuação está de acordo com a Lei nº 7.014/96 e, portanto, deve ser mantida. Transcrevem a ementa do Acórdão JF Nº 0320-01/11 que decidiu pela procedência de Auto de Infração que tratava de idêntica matéria e, ao final, mantêm a ação fiscal em sua totalidade.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, está sendo exigido do autuado, na condição de responsável por solidariedade, crédito tributário em razão da falta de recolhimento do ICMS normal (Infração 1), bem como da falta de recolhimento do ICMS retido (Infração 2) e da falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (Infração 3), nas aquisições de álcool carburante, efetuadas junto a remetentes sujeitos a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída do combustível.

Inicialmente, saliento que o disposto no artigo 167, incisos I e III, do RPAF-BA, exclui da competência deste órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. Afasto, portanto, os argumentos defensivos, segundo os quais a responsabilidade solidária e o Regime Especial de Fiscalização, previstos nos artigos 6º, XVI, e 47, I e II, da Lei nº 7.014/96, modificam a sistemática de arrecadação de ICMS, introduzindo um tratamento desigual entre os contribuintes que realizam a mesma atividade econômica, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, a responsabilidade solidária e o Regime Especial de Fiscalização que embasam a autuação são válidos, cabendo aos autuantes e a este colegiado aplicar as expressas disposições legais.

O autuado também afirma que as empresas Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. e Petrovalle – Petróleo do Valle Ltda. obtiveram liminar em Mandado de Segurança, que as excluam do referido Regime Especial, porém o defendente não traz ao processo qualquer comprovação dessa sua assertiva. Todavia, consta no Comunicado SAT Nº 001/2011, datado de 18 de janeiro de 2011, que o Regime Especial de Fiscalização relativamente à Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrição estadual 078.027.360, estava “Suspenso por Liminar”.

Nessa situação, tomando por base o consignado no Comunicado SAT Nº 001/2011, a autuação não pode ser mantida quanto às operações realizadas entre o autuado e a Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrição estadual 078.027.360. Assim, excluo das Infrações 1 e 2 os valores de, respectivamente, R\$ 11.405,11 e R\$ 1.544,49, conforme demonstrado a seguir:

Nota Fiscal	Emissão	Débitos a Excluir da Infração 1	Débitos a Excluir da Infração 2
12243	28/02/11	R\$ 1.657,75	--
12298	04/03/11	R\$ 1.624,59	--
12327	09/03/11	R\$ 1.624,59	--
12390	14/03/11	R\$ 1.624,59	--
12435	17/03/11	R\$ 1.624,59	R\$ 514,83
12447	18/03/11	R\$ 1.624,59	R\$ 514,83
12485	23/03/11	R\$ 1.624,59	R\$ 514,83
SOMA	--	R\$ 11.405,11	R\$ 1.544,49

No mérito, observo que os autos comprovam que o defendente adquiriu álcool hidratado carburante junto aos remetentes Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e Petróleo do Valle Ltda., por meio das Notas Fiscais Eletrônicas representadas nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) acostados aos autos, sendo que esses remetentes, no período de 18 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, se encontravam sob “regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria,” consoante previsto no art. 47 da Lei 7.014/96.

A Lei nº 7.014/96, em seu art. 6º, inc. XVI, prevê o seguinte:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.

Por sua vez o disposto no art. 47, inc. I, da Lei nº 7.014/96, assim dispõe:

Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;

Pelo disposto nas normas transcritas acima, o autuado na condição de posto revendedor varejista de combustíveis é responsável por solidariedade pelo pagamento do ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da aquisição do combustível álcool hidratado carburante junto às distribuidoras Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e Petróleo do Valle Ltda., as quais se encontravam, quando emitiram as notas fiscais relacionadas na autuação, sob regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, e não o fizeram ou fizeram a menos que o devido.

Em sua defesa, o autuado afirma que o ICMS normal não é devido, conforme o Parecer DITRI/GECOT 1622/2011.

Em primeiro lugar, ressalto que esse citado Parecer se refere a uma consulta formulada por um contribuinte diverso do autuado e, portanto, não se aplica ao caso em comento e nem vincula a presente decisão. Em segundo lugar, o entendimento contido no citado Parecer não se adequa a uma situação como a descrita no presente lançamento, quando os dispositivos legais acima transcritos deixam clara a obrigatoriedade do pagamento do ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária. Entendo que a situação descrita no Parecer DITRI/GECOT Nº 1622/2011 se aplica nos casos em que a empresa distribuidora tem autorização do COPEC (Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis) para efetuar o pagamento do ICMS em momento posterior ao da saída do combustível, situação diversa da que se encontra em análise.

Referindo-se especificamente à Infração 3, o autuado alega que os valores constantes no Auto de Infração foram destacados e recolhidos pelo estabelecimento remetente da mercadoria, de forma que é indevida a exigência fiscal.

Esse argumento defensivo não prospera, pois os recolhimentos efetuados pelo remetente da mercadoria foram considerados no levantamento fiscal, conforme os demonstrativos que embasam a autuação. A prova de que o remetente da mercadoria não efetuou o recolhimento do imposto que está sendo cobrado reside no fato de que a mercadoria não estava acompanhada de documentos que atestassem o pagamento do imposto, como exige a legislação. Ressalto que nas planilhas acostadas ao processo, das quais o autuado recebeu cópia, está demonstrada a apuração do imposto de forma detalhada, ao passo que os DAEs trazidos na defesa já constaram na apuração do imposto.

Não acolho a tese defensiva de que, se houve infração à legislação tributária estadual, essa irregularidade foi praticada pela empresa distribuidora do combustível. No Auto de Infração em comento, a exigência fiscal está sendo feita com base na responsabilidade solidária do autuado, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 7.014/96. Nessa situação, o imposto e seus acréscimos podem ser exigidos do contribuinte, do responsável por solidariedade ou de ambos, sem benefício de ordem.

Quanto à aplicação de multa, foi correto o procedimento do autuante, pois a legislação tributária estadual expressamente prevê a sua aplicação, cabendo ao autuante e a este órgão julgador administrativo aplicar o direito posto. No que tange ao pedido de dispensa ou redução de multa, não há como se atender o pleito defensivo, pois a dispensa ou redução de multa decorrente de descumprimento de obrigação tributária acessória constitui matéria da alçada da Câmara Superior deste CONSEF, mediante pedido específico feito nos termos do art. 169 do RPAF/99.

O autuado alega desconhecer a sujeição de seus fornecedores ao Regime Especial de Fiscalização previamente à realização das operações de compras da mercadoria.

Esse argumento defensivo carece de sustentação, pois, como relatado na informação fiscal, a sujeição dos fornecedores de combustíveis da mercadoria objeto desta autuação consta do COMUNICADO SAT Nº 001, de 18 de janeiro de 2011, tornada pública na edição de 19 de janeiro de 2011, no Diário Oficial do Estado. Além disso, essa situação dos fornecedores acha-se no site da SEFAZ, página Inspeção Eletrônica>processos>Regime Especial>Comunicado.

Em face ao acima exposto, as Infrações 1 e 2 subsistem parcialmente, nos valores de R\$ 26.566,16 e R\$ 1.465,50, respectivamente, em decorrência da exclusão dos valores referentes às aquisições oriundas da Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., ficando excluídos da autuação os valores constantes na tabela apresentada no início deste voto.

Contudo, no que concerne à multa imposta na Infração 2, no percentual de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, constato que foi indicada erroneamente no Auto de Infração, haja vista que a multa correta é de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, uma vez que a infração diz respeito a imposto retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente, cuja responsabilidade solidária é do autuado.

Quanto à Infração 3, os documentos apresentados na defesa não elidem a infração, uma vez que já foram considerados pelo autuante quando da ação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 28.508,14, para julgar as Infrações 1 e 2 parcialmente procedentes e a Infração 3 procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206985.0002/11-5**, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.507,96**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 27.042,46 e de 150% sobre R\$ 1.465,50, previstas no art. 42, II, “F”, “e”, e V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR